



A EFICÁCIA DA MULTA COMO MEDIDA COERCITIVA NAS DECISÕES JUDICIAIS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E ENTREGAR COISA

Gabriel Loureiro Tavares Meyer

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado.

Resumo – trata-se de trabalho onde se objetiva analisar a eficácia da multa coercitiva nas decisões de fazer, não fazer e entregar coisa proferida pelo poder judiciário. Inicialmente indaga-se o jurisdicionado ou Estado que devem receber a multa coercitiva, pois enquanto que este teve a sua autoridade violada pelo descumprimento da decisão judicial, aquele teve seu direito violado antes do início da demanda. Ademais, cabe a análise se a multa deverá ser quantificada obtendo como parâmetro a capacidade econômica do devedor e/ou a objetividade da obrigação a ser cumprida. Por fim, verifica-se analisar qual o limite que a multa coercitiva poderá atingir sem que acarrete um enriquecimento sem causa do seu titular, superando o próprio direito a ser assegurado pela demanda judicial.

Palavras-chave – Processo Civil. Multa Coercitiva. Descumprimento. Decisão Judicial. Obrigação de fazer. Obrigação de Não fazer. Obrigação de Entregar coisa.

Sumário – Introdução. 1. O beneficiário da multa coercitiva de tutela específica devida diante de descumprimento injustificado. 2. Os parâmetros utilizados pelo magistrado para arbitrar a multa coercitiva sem que ocorra o eventual enriquecimento sem causa do beneficiário 3. O procedimento a ser adotado pelo magistrado para obter a eficácia coercitiva da multa para o cumprimento tempestivo das decisões judiciais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa a origem história da multa coercitiva também chamada de *astreites* no processo civil ocidental e a sua adoção no processo civil brasileiro, e discute quem seria o seu legítimo beneficiário, tendo em vista que há dois direitos violados, um do jurisdicionado que compareceu ao Poder Judiciário e outro do próprio Estado que teve a sua decisão judicial não cumprida pelo demandado.

Com base nessa premissa, serão abordadas obras doutrinárias sobre o tema e a jurisprudência dos tribunais superiores para que se possa superar a primeira questão norteadora.

Superado esse breve ponto histórico, cabe analisar quais as providências a serem tomadas pelo magistrado quando profere uma decisão de obrigação de tutela específica. Sem dúvidas haverá a fixação de uma multa coercitiva para que a ordem da decisão seja cumprida



nos seus exatos termos. Entretanto, quais são os parâmetros que o magistrado se baseará para fixar o valor dessa multa?

Afinal, a prática forense comprova que nem sempre o valor da multa é determinante para o cumprimento da decisão, por esse motivo o juiz deverá averiguar as particularidades do Requerido, do Requerente ou até o próprio direito que ali está sendo pleiteado.

Outro ponto de especial relevância é quanto ao procedimento que o magistrado deve se utilizar para fixar a multa com o intuito de se evitar, em uma primeira análise um enriquecimento sem causa do Demandante, pois, caso descumprida pelo demandado, a multa poderá superar economicamente o próprio direito do Autor, perdendo o Processo Judicial o seu principal objetivo. Assim, caberá analisar qual os meios que o magistrado possui para dar a maior eficácia coercitiva possível a multa.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando uma breve origem histórica com a discussão sobre quem é o legitimado para receber o valor monetário da multa coercitiva, se é o Estado ou o Requerente.

Já no segundo capítulo, em uma continuidade lógica, quando há a necessidade de fixação das *astreites*, quais os critérios adotados pelo magistrado para a sua fixação no processo.

Por fim, o terceiro capítulo analisa o procedimento a ser adotado pelo magistrado, tendo em vista o Código de Processo Civil, elaborado sob os princípios da Constituição Federal de 1988, possuir como seus principais dogmas o princípio da ampla defesa e contraditório, com a finalidade de trazer coercibilidade às *astreites*, bem como se evitar que o seu valor ultrapasse o valor econômico do direito que o Requerente pleiteia a tutela estatal.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.



1. O BENEFICIÁRIO DA MULTA COERCITIVA DE TUTELA ESPECÍFICA DEVIDA DIANTE DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO

No decorrer da história da humanidade um período foi crucial para que o mundo atual fosse moldado da forma que é atualmente. Nesse período, a burguesia deixou de admitir os privilégios assegurados a aristocracia em virtude de seus interesses políticos e econômicos. Com fundamento nas ideias do Iluminismo¹, houve um crescimento na razão juntamente com a liberdade individual do ser humano.

A principal consequência desse movimento intelectual foi a Revolução Francesa (1789), que inaugurou a Idade Contemporânea, e juntamente com ela trouxe todos os princípios iluministas. Como consequência, o Estado Liberal que surgiu após esse movimento se lastreou sob o princípio da intervenção mínima e, por sua vez, no âmbito jurídico, surgiram os princípios da iniciativa das partes, inércia, produção de prova exclusiva das partes e do já conhecido *pacta sunt servanda*, sendo positivado no *Code Napoléon* (1804).²

Como essa ideologia liberal foi herdada pela maioria das legislações ocidentais posteriores, se fez necessário para dar maior proteção ao credor e criar uma forma de coagir o devedor a cumprir sua obrigação. Por essa razão, à revelia da doutrina liberal da época, foram criadas no princípio do século XIX, as *astreites*.³

Passadas essas considerações iniciais, cabe abordar quem é o legitimado para receber o proveito das *astreites* fixadas no âmbito judicial. Contudo, para tanto, é necessário tecer comentários sobre direito comparado afim de se chegar a uma conclusão.

O direito processual alemão disciplina em seu ordenamento (ZPO) uma medida coercitiva chada de *zwangsstrafen*, que se subdivide em dois tipos. (i) *zwangsgeld*, pertinente a pena pecuniária imposta ao devedor pelo não cumprimento de uma ordem; (ii) *zwangshaft*, trata-se de uma privação de liberdade do devedor.⁴

¹ Segundo Kant, Iluminismo é a saída do homem do estado de menoridade que deve imputar a si mesmo. Minoridade é a incapacidade de se valor do próprio intelecto sem a orientação de um outro. Imputável a si mesma é essa menoridade, se a sua causa não depende da deficiência da inteligência, mas da falta de decisão e de coragem de fazer uso do próprio intelecto sem ser guiado por um outro. *Sapere Aude!* Tenha coragem para servir-se de tua própria inteligência. KANT. Escritos Políticos, UTET, 1956, p. 141. In: BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: Lições de filosofia do Direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas de Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995a, p. 61.

² VILANOVA, André Bragança Brant. *As astreintes*: uma análise democrática de sua aplicação no processo civil brasileiro. Belho Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 42.

³ *Ibid.*, p. 43.

⁴ *Ibid.*, p. 25.



Importante frisar que a *zwangsgeld* do direito alemão se diferencia em um ponto essencial com a *astreite* francesa: enquanto que no instituto alemão o beneficiário da multa será o Estado, no francês o seu beneficiário será o credor da obrigação a ser cumprida na decisão judicial.

Quanto a este ponto, importante frisar que tanto Luiz Guilherme Marinoni⁵ e Sérgio Cruz Arenhart⁶ entendem que o proveito da multa deveria ser do Estado, afastando da *astreite* francesa para aproximá-la da *zwangsgeld* alemã. Eles utilizam como principal fundamento o fato de que quando uma decisão judicial não é cumprida, o que é violado é a autoridade do Estado no exercício da sua jurisdição.

Diante disso, é possível se destacar o caráter público da *zwangsgeld* pois o seu interesse jurídico tutelado é o da dignidade da justiça.⁷

Entendem, inclusive, os referidos autores, que a *astreite* não pode ser confundida com perdas e danos, e complementam que a multa tem como objetivo compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, enquanto o ressarcimento se refere as perdas e danos sofridas pelos credores daqueles direitos.⁸

Apenas com o intuito de se fazer um paralelo entre os institutos, o direito anglo-americano possui uma medida coercitiva denominada *Contempt of Court*, que se divide em duas vertentes, as *civil contempt* e a *criminal contempt*.

Enquanto que a primeira é aplicada com o objetivo fundamental de coerção do devedor em cumprir a decisão judicial condenatória, podendo ser usada tanto penas pecuniárias como de prisão, a segunda aplica-se com o objetivo de reprimir atos do devedor que tragam obstáculo a administração da justiça ou que representem uma violação a dignidade da justiça.⁹

Segundo Guilherme Rizzo Amaral, a *civil contempt* é subdivida em duas modalidades, a *remedial civil contempt*, que possui caráter reparatório objetivando compensar os danos sofridos pelo autor pelo não cumprimento da decisão e a *coercive civil contempt*, que

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 212

⁶ ARENHART, Sergio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista do Tributnais, 2003, p. 351

⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 43-44

⁸ Leciona João Calvão da Silva que “a sanção pecuniária compulsória não tem, pois natureza indenizatória, sendo independente da existência e da extensão do dano resultante do não cumprimento pontual e do desrespeito ou do não respeito no tempo devido da condenação que reforça. SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 410.

⁹ VILANOVA, *op. cit.*, p. 30



visa pressionar o devedor a cumprir a decisão judicial, sendo esta última revestida para o Estado.¹⁰

Por fim, cabe mencionar o sistema processual lusitano, mais precisamente no art. 829-A do Código Civil Português¹¹, que prevê que a multa coercitiva, quando executada, deverá ser dividida em partes iguais entre o Estado e o credor.

Art. 829-A (sanção pecuniária compulsória)

1 - Nas obrigações de prestação de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infração, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.

2 - A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

3 - O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado.

[...]

No entanto, finalizando essas controvérsias legais e teóricas, com o intuito de encerrar esse debate, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei n. 13.105/2015) consagrou o sistema francês, onde a multa devida em razão de descumprimento de decisão judicial deverá ser paga ao credor, que poderá promover a sua execução, nos termos do §2º do Art. 537.

Inclusive, é possível ainda que o valor da multa seja executado provisoriamente, devendo o seu valor ser depositado em juízo, somente podendo ser levantado após o trânsito em julgado da decisão judicial que a fixou (Art. 537, §3º do CPC/2015)¹²

Eventual argumento de que a multa fixada poderá acarretar enriquecimento ilícito do seu beneficiário pode ser refutado pelo fato de que a multa coercitiva quando se torne desproporcional poderá ser revisada a qualquer tempo. Essa possibilidade foi, inclusive, decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 650536/RJ.¹³

¹⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29

¹¹ PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 47344*. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EAREsp n. 650536 RJ 2015/0006850-7*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=124473858&num_registro=201500068507&data=20210803&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2023.



Portanto, diante da breve contextualização histórica e sobre qual seria o real legitimado a receber a multa coercitiva, passa-se a analisar quais são os critérios a serem adotados pelo magistrado para fixar a multa prevista no art. 537 do CPC

2. OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO PARA ARBITRAR A MULTA COERCITIVA SEM QUE OCORRE O EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO

Antes de mais nada, é importante destacar, toda e qualquer decisão judicial deverá ser proferida com base nos princípios constitucionais, em especial o de ampla defesa e o contraditório, previstos no Art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como no Art. 1º do Código de Processo Civil.¹⁴ Por não se tratar do objeto deste trabalho, não será feita uma abordagem específica sobre os referidos princípios, mas sim qual a sua relevância para que o juiz fixe as *astreites* no processo judicial.

O objetivo de se observar o contraditório na fixação das *astreites* é, em um primeiro plano retirar o monopólio do magistrado na sua fixação, devendo ambas as partes litigantes contribuírem efetivamente com a decisão a ser proferida.

Segundo Andre Bragança Brant, esse monopólio retira a credibilidade do instituto, tendo em vista que não é raro que no Judiciário brasileiro, o Réu devedor seja executado em valores milionários porque não cumpriu determinada obrigação que ensejou procedência dos pedidos ou até, o que é mais frequente, em condenações ínfimas se comparadas as multas fixadas.¹⁵

Desse modo, ainda que fixadas de ofício pelo magistrado, as *astreites* obedeceriam os elementos trazidos pelas partes em suas peças, inicial e contestação, por exemplo, deixando de ser tratar de um produto da discricionariedade do magistrado.

No mesmo sentido, a ampla defesa possibilita que as partes de manifestassem e trouxessem ao processo os seus elementos de prova que pertinentes a fixação das *astreintes*, sendo dessa maneira oportunizado ao magistrado que fixe uma medida que seja de fato efetiva.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁵ AMARAL, *op. cit.*, p. 142



Juntamente com os princípios acima, que serão mais profundamente abordados no capítulo seguinte, deve o magistrado observar diversos critérios para que a multa seja fixada.

Para isso, deve estar sobre seu enfoque o princípio da efetividade, tendo em vista que um valor ínfimo fixado em nada intimidará o demandado, podendo ser mais vantajoso a ele descumprir a decisão do que cumprir a obrigação de tutela específica. Por outro lado, caso seja extremamente excessiva, o demandado poderá se tornar insolvente, o que acarretaria na inutilidade do processo, que ao invés de buscar o cumprimento da obrigação, acabará por tornar o Réu insolvente.

Sérgio Cruz Arenhart, entende que o primeiro critério a ser utilizado pelo magistrado é que ela deve ser fixada em um montante que traga ao Réu a capacidade de intimidá-lo. Deve influencia-lo ao ponto de não ter outra alternativa senão cumprir a decisão judicial.¹⁶

Soma-se a isto a análise sobre a capacidade patrimonial do demandado, que compreende não só o seu patrimônio, mas também o seu poder de gasto, pois assim é possível e chegar a um montante que possa cumprir o seu objetivo coercitivo, sem gerar nenhum exagero na fixação da multa.¹⁷

As lições acima só confirmam a necessidade da observância do contraditório e da ampla defesa na fixação das astreites, tendo em vista que só com elas o magistrado poderá fixar a multa no montante que melhor represente a realidade da lide debatida.

Arenhart também traz outro relevante critério a ser cumprido, que é a consciência de que a multa coercitiva não possui caráter indenizatório. Assim, o dano sofrido pelo Autor não pode ser levado em conta na fixação da multa, já que o direito material trazido ao processo não é um elemento capaz de obter o grau de consciência do Réu. Para o Autor, "a dimensão do prejuízo sofrida pelo beneficiário [...] nenhuma função pode ter na fixação desse *quantum*".¹⁸

Além dos critérios mencionados, também é importante destacar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Para Guilherme Rizzo Amaral, "a astreite não pode ser fonte geradora de injustiças". Para o autor, a proporcionalidade deve ser utilizada em todos os seus aspectos, devendo a astreite de modo adequado (compatibilidade entre o fim e os meios

¹⁶ ARENHART, *op. cit.*, p. 356

¹⁷ MARINONI, *op. cit.*, p. 220.

¹⁸ ARENHART, *op. cit.*, p. 358-359



da medida); necessário (havendo possibilidade, deve ser utilizado o meio menos gravoso); e a proporcionalidade em sentido estrito (ponderação entre direitos em conflito)¹⁹.

Sobre ambos os princípios, é necessário fazer uma dicotomia sobre ambos os institutos.

A noção de razoabilidade está incluída em uma das três sub-regras presentes na proporcionalidade, que é a adequação. Segundo a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes, o melhor desenvolvimento sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se deu no Tribunal Constitucional Alemão, desenvolvendo-se diante de 3 sub-regras: A adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²⁰

A noção das três sub-regras advém da obra de Robert Alexy²¹, que passou a se utilizar de critérios racionais de ponderação, devendo ser considerado um caminho para a obtenção da chamada proporcionalidade.

Para Virgílio Afonso da Silva, “adequado, estando, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cujo utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado”²²

Pertinente a necessidade, Bernardo Gonçalves Fernandes leciona que trata-se de “uma imposição que é posta ao Poder Público, para que adote sempre a medida menos gravosa possível (de menor ingerência possível) para atingir determinado objetivo.”²³

Por fim, há a proporcionalidade em sentido estrito, a qual correspondente na síntese da adequação e da necessidade. Trata-se de um raciocínio de ponderação entre o grau de restrição que determinado direito fundamental irá sofrer frente a prevalência de outro direito fundamental.²⁴

Assim, estabelecidos os critérios a serem observados pelo magistrado, caberá analisar, por fim, a eficácia da multa para que as decisões judiciais sejam cumpridas tempestivamente pelas partes litigantes.

¹⁹ AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreites e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*. 2. ed. Rev. Atual e ampla., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 134.

²⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampla. Salvador: Juspodivm. 2021, p. 279.

¹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

²² SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. a. 91, v.798. Abr. 2002. p. 36-37

²³ FERNANDES, *op. cit.*, p. 280.

²⁴ *Ibid.*, p. 280.



3. O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELO MAGISTRADO PARA OBTER A EFICÁCIA COERCITIVA DA MULTA PARA O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS DECISÕES JUDICIAIS DE TUTELA ESPECÍFICA

Por fim, chegando ao objeto deste trabalho de conclusão de curso, passa-se a analisar quais são os métodos que o magistrado poderá utilizar para que determinada decisão judicial seja de fato cumprida.

As *astreites*, por estarem previstas no ordenamento processual em diversas passagens, conforme mencionado nos capítulos anteriores, fazem parte intrinsecamente ao procedimento processual que, por sua vez deve seguir as diretrizes do Estado Democrático de Direito, estabelecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Partindo por esta premissa, é possível concluir, ainda que de forma superficialmente, que a decisão judicial que submete um jurisdicionado a imposição de uma multa, também deverá ser proferida sob a égide dos princípios constitucionais, em especial as garantias processuais que devem ser observadas para todos os jurisdicionados, tanto do pelo ativo quanto pelo polo passivo da demanda.

Dispensa maiores comentários a necessidade e que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, dessa forma, dispõe André Bragança²⁵ que não basta que a decisão judicial seja fundamentada, somente, mas que a sua fundamentação tenha sido dada com base na oportunidade das partes em construir a decisão judicial.

Dessa maneira, a decisão judicial que fixa as *astreites*, ainda que em desfavor de uma das partes, deverá ouvi-las previamente para que assim seja dada a devida efetividade ao provimento jurisdicional.

Inclusive, merece destaque a menção ao art. 16 do *Nouveau Code de Procédure Civile* francês, o qual prevê que “o juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar, ele mesmo, o princípio do contraditório”.²⁶

No Brasil, como é de conhecimento pela prática forense, o magistrado fixa a multa coercitiva, sendo oportunizado o contraditório somente quando o Réu recorre da referida decisão, não lhe sendo oportunizada a participação prévia.

²⁵ VILANOVA, *op. cit.*, p. 136

²⁶ FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/>. Acesso em: 16 ago. 2023.



Segundo Marcos Vinicius Rios Gonçalves, são consequências do princípio do contraditório a ciência dos demandados da existência do processo e aos litigantes todos os acontecimentos processuais, bem como a chance de que participem efetivamente se manifestando sobre as alegações do demandante, contribuindo para a decisão judicial.²⁷

O princípio do contraditório exercido previamente a elaboração da decisão judicial tem com base evitar que decisão sejam proferidas unicamente com base na discricionariedade do magistrado que em uma cognição unicamente pessoal arbitra o valor da multa a ser aplicada na decisão proferida.

Com base nesses argumentos, André Bragança leciona que:

Entender que a *astreinte* deve perpassar pelo princípio do contraditório é promover a efetividade da decisão que a fixa. A coerência entre a coercibilidade da medida e a efetivação da decisão que a impor só pode ser observada se a construção for participada a tal ponto que, de ato, caso haja necessidade de sua imposição, não reste outra alternativa à parte a quem incumbe a obrigação senão o dever de praticá-la.

É possível perceber com base nesse entendimento que a multa processual deve ser aplicada naquelas hipóteses em que ela é devidamente necessária e poderá cumprir o seu papel coercitivo, ou seja, naquelas em que o descumprimento da decisão judicial será mais vantajoso ao demandado do que cumprir o que determina a decisão.

Além do princípio do contraditório, também é necessário mencionar o princípio da isonomia, tendo em vista que quando o juiz fixa uma multa em desfavor de uma das partes, haverá um latente desequilíbrio processual entre as partes.

Assim, nos termos da doutrina de Marcos Vinicius Rios, “A isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direito e faculdades processuais aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.”²⁸

Com base nesse princípio, entende Rosemiro Pereira que a Isonomia, por ser um princípio processual, é que torna aqueles que são economicamente, socialmente e fisicamente sejam tratados com paridade dentro do sistema processual. Caso assim fosse diferente, haveria

²⁷ GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 62

²⁸ *Ibid.*, p. 68



uma latente desigualdade jurídica, onde haveria um tratamento mais favorável para uns e desfavorável para outros.²⁹

Ao final, mas não menos importante, há o princípio da ampla defesa, o qual está previsto no Art. 5º, LV da Constituição Federal³⁰ dispõe que devem ser oportunidades aos litigantes, em especial aos demandados, todos os meios de se assegurar o contraditório.

Seguindo esse entendimento, a ampla defesa, juntamente com os demais princípios, deve ser utilizada para obter um devido e justo provimento jurisdicional.

Ao arbitrar uma penalidade ou diga-se, uma multa, para uma das partes, o juiz deve antes de arbitrá-la com base em sua discricionariedade, precisar os fundamentos e provas apresentadas pelas partes envolvidas na lide, tendo em vista que assim, poderá concluir sobre a qualidade e quantidade da multa.

Por essa razão, o Autor poderá, quanto ajuizar sua pretensão inicial e eventualmente requerer uma tutela jurisdicional, deverá juntamente com todas as provas que presente produzir se manifestar sobre a multa eventualmente a ser arbitrada pelo magistrado bem como pelo quantum que entende devido, tudo com base em sua devida fundamentação.

O Réu por sua vez quando apresentar sua defesa, deverá se manifestar sobre as teses autorais e bem como demonstrar porque o valor apresentado pelo Autor é descabido, podendo demonstrar que não é um demandado recalcitrante, que cumpre as decisões de forma tempestiva, dentre outras possíveis teses defensivas que podem ser elaboradas.

Portanto, com base na efetiva participação dos demandados no provimento jurisdicional, juntamente com a garantia de um tratamento isonômico entre os demandados e a garantia de um contraditório prévio sobre a fixação de *astreites* em face de um dos demandados, é possível que o magistrado, com base em informações trazidas pelas partes anteriormente profira uma decisão que representará a realidade e que trará a efetiva coercibilidade e chance de que será tempestivamente cumprida.

²⁹ LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia Processual e Igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte. 2004, n° 44. p. 265-277. jun. 2004..

³⁰ BRASIL. *op. cit.*, nota 14.



CONCLUSÃO

O presente trabalho se propõe, portanto, a apresentar uma conclusão que possa trazer a efetividade a multa coercitiva do processo civil, também chamada de *astreites*, em virtude do direito francês, para que assim possa-se obter um melhor e célere provimento jurisdicional.

Esse provimento jurisdicional efetivo, que possa coagir o jurisdicionado a cumprir com o que nele é determinado é de extrema importância para a manutenção de todo um sistema, tendo em vista que deve ser preservada a autoridade do Estado-Juiz em proferir as suas decisões.

Ademais, quanto a essa autoridade e por sua vez coercitividade, também merece destaque o fato de que a multa coercitiva deve ser fixada com base no contraditório. Todas as partes processuais que possuam interesse na referida decisão devem ser manifestar sobre a multa a ser fixada, assim haverá o efetivo cumprimento dos princípios processuais constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Cabe mencionar que diante da perspectiva do direito comparado, a *zwangsstraffen*, o *Contempt of Court* e as *astreites*, que possuem dentro das suas peculiaridades quais seriam os legitimados a serem credores da multa coercitiva, tendo o Código de Processo Civil de 2015 adotado o sistema francês de fixação da multa, onde pelo qual o seu credor será a parte prejudicada pelo não cumprimento da decisão. Portanto, a multa coercitiva em questão deverá ser recebida pela parte lesada pelo descumprimento da decisão proferida no caso concreto.

Não obstante, também deve ser observado como parâmetros pelo magistrado o contraditório e a ampla defesa, como já mencionado, tendo em vista que assim as partes poderão participar da decisão e trazer elementos de prova que embasarão a sua fixação. Dessa forma, não só haverá o cumprimento dos mencionados princípios, mas também a possibilidade de que a fixação da multa possa cumprir a sua função coercitiva, dando efetividade a tutela jurisdicional.

Juntamente com esses princípios, também deverá ser observado se o montante fixado é capaz intimidar financeiramente o Réu, bem como qual a sua capacidade patrimonial, sendo ambos os parâmetros exercidos com base no contraditório e da ampla defesa, de modo que uma multa insuficiente em nada influenciará no comportamento de uma das partes e uma multa com valor excessivo poderá levar a parte a insolvência.



Assim sendo, com o intuito de concluir o presente trabalho, destaca-se que a decisão judicial que fixa a multa deve seguir, impreterivelmente, todas as garantias constitucionais e processuais, tanto em momento pretérito quando é elaborada, quanto para altera-la posteriormente. Possibilitando assim trazer uma real efetividade a tutela jurisdicional com o cumprimento tempestivo e nos termos previstos nas decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ARENHART, Sergio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampla. Salvador: Juspodivm. 2021.

FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KANT. Escritos Políticos, UTET, 1956, p. 141. In: BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de filosofia do Direito*. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas de Márcio Pugliese, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia Processual e Igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte. 2004, nº 44. Jun. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



PORTUGAL. *Decreto-Lei n. 47344*. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*. Coimbra: Almedina, 1987.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. a. 91, v.798. Abr. 2002.

VILANOVA, André Bragança Brant. *As astreintes: uma análise democrática de sua aplicação no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.